



Número: **0603489-47.2022.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação, com pedido de liminar, proposta pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA" e MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR em face da COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB), RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO pela suposta propaganda irregular e divulgação de fato sabidamente inverídico divulgado em 22/10/2022 na propaganda eleitoral da TV (inserções) com ofensa à honra da candidata Marília Arraes, imputando-lhe condutas criminosas. Requer Direito de Resposta.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARILIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REPRESENTANTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42 (REPRESENTANTE)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB) (REPRESENTADO)	
PRISCILA KRAUSE BRANCO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29374 158	22/10/2022 21:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603489-47.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

**RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA**

**REPRESENTANTE: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A**

**REPRESENTADO: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB), PRISCILA KRAUSE BRANCO**

### DECISÃO

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** ajuizada por **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES e COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO NA VEIA"** em face de **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO e COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO QUER MUDAR"** (FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB), ambas as partes devidamente individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso de Id 29374125, em 22/10/2022, as Representadas divulgaram propaganda eleitoral na TV, mediante inserções de 30 (trinta) segundos de duração, com afirmações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas contra a Representante e candidata por Marília Valença Rocha Arraes De Alencar Pontes, com o seguinte teor: *"A indústria das fake news tem uma sala especial, é o gabinete do ódio. Profissionais contratados pelos adversários inventam as maiores mentiras sobre Raquel Lyra. Eles criam perfis falsos e enviam fake news pelo WhatsApp. Isso é desespero de quem não quer a mudança pra Pernambuco. Alguns membros desse gabinete foram pagos pela campanha de Marília Arraes e denunciados à justiça. Fake news é crime. Vamos trocar o ódio pelo amor. É Raquel Lyra"*. Para comprovar suas alegações, apresentam o seguinte link: [https://www.mipo.com.br/pnvg/CTV\\_GOVERNADOR\\_RAQUEL\\_INDUSTRIAFAKENEWS.mp4](https://www.mipo.com.br/pnvg/CTV_GOVERNADOR_RAQUEL_INDUSTRIAFAKENEWS.mp4).



Ainda de acordo com a inicial, sustenta-se que a publicidade impugnada se utiliza de produção cinematográfica para atribuir à Coligação Representante a instituição de um “gabinete do ódio”, com a contratação de profissionais para disseminar inverdades acerca do processo eleitoral e da candidata Representada. Acrescenta-se que “(...) ao afirmar que ‘Fake news é crime’ e que os Representantes possuem ‘Profissionais contratados’ para a produção de conteúdos mentirosos, estão na realidade atribuindo fala caluniosa, que é imputar falsamente crime a alguém, sem a prévia comprovação dos fatos por sentença criminal transitada em julgado”. Insurgem-se contra a afirmação de que membros do suposto “gabinete do ódio” são pagos com dinheiro público pela campanha da candidata por Marília Valença Rocha Arraes De Alencar Pontes, destacando que o intuito da declaração é inculcar na mente dos eleitores que a Representante compactua com os crimes narrados. Apresentam quadro com os horários e veículos de comunicação onde houve a transmissão da publicidade combatida. Assim, requerem, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda impugnada, bem como a proibição de veiculação da mesma ou de conteúdo semelhante na *internet* ou em quaisquer outros meios de divulgação de propaganda eleitoral, na forma do art. 4º e 18, § 1º, da Resolução nº 23.608/2019, bem como a concessão do direito de resposta no horário destinado aos Representados e a comunicação às emissoras de televisão para cumprimento da liminar.

### **Passo a decidir.**

Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. É dizer, diante da convicção, da opinião, do juízo externado se possibilita o raciocinar, o refletir e, a partir daí, identificarem-se, dentre os projetos sugeridos, os passíveis de efetiva implementação. Daí já ter o Tribunal Superior Eleitoral, como lastro em entendimento adrede explicitado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim enunciado: [...] 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a ‘liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo’ [...] 4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997[...]” (Ac. de 3.10.2018 no R-Rp nº 60131056, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.).

Doutra banda, sabidamente, diante mesmo da absoluta pertinência de se ter livre o debate fomentado no período da propaganda eleitoral, a qual objetiva conferir visibilidade aos candidatos e às suas propostas com vistas à captação de votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo, tem-se, a fim de se possibilitar, como acima indicado, o aperfeiçoamento da própria Democracia, que a Jurisprudência do TSE evoluiu, de modo que a Resolução de nº 23.610/2019 editada por dito Pretório e que especificamente dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, restringe a intervenção do Judiciário a respeito, especialmente quando se trata de juízo de valor externado por meio lícito, como se dá no âmbito do guia eleitoral gratuito. Daí, mesmo em se tratando de propaganda eleitoral e em virtude mesmo de se tratar da mesma, a intervenção da Justiça Eleitoral na manifestação de pensamento deve ser mínima, a fim de que não haja limitação à



liberdade de pensamento e de expressão. E justamente para assegurar tão importante garantia constitucional que o legislador prescreveu na Resolução n.º 23.610/2019 o §1º do artigo 10, o qual assim estabelece: “Art. 10. (...) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão”. Assim, identicamente, diante do Princípio da Liberdade da Propaganda Eleitoral e da Intervenção Mínima, a Legislação eleitoral, mais especificamente o artigo 31 da Resolução n.º 23.608/2019, apenas assegurou o direito de resposta “à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais”.

Pois bem, ancorando-me nas premissas imediatamente acima explicitadas e analisando o pleito liminar suscitado, chego à conclusão de restarem presentes probabilidade da pretensão autoral e risco atual de dano, pressupostos esses indispensáveis à outorga de liminar antecipatória de tutela, tal qual preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à espécie.

Com efeito, no caso em apreço, em exame superficial próprio do momento processual, constata-se que a inserção, objeto de impugnação, atribui a criação de um suposto “gabinete do ódio” à campanha das Representantes, com a contratação de profissionais para inventarem mentiras sobre a Representada e candidata Raquel Teixeira Lyra Lucena e as divulgar nas redes sociais, inclusive com a indicação de que membros desse suposto gabinete foram pagos pela campanha da Representante e candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, para na sequência concluir que “fake news” é crime.

Ora, do vídeo juntado com inicial se observa que a peça publicitária veicula a imagem de varias pessoas em uma sala utilizando notebooks em uma ação coordenada dos “adversários” para prática do crime de “fake news”. Nesse contexto, tenho que as informações são aparentemente atentatórias contra a honra da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes e até mesmo, *a priori*, insinuações caluniosas, isso porque a publicidade faz uma relação direta com condutas criminosas ao imputar à Representante a contratação de profissionais para práticas de “fake news” e qualificá-las como crime.

Portanto, em análise superficial, verifica-se que há elementos aptos a indicar probabilidade da pretensão autoral à autorizar a concessão tutela de urgência para remoção da peça impugnada, uma vez que, da forma que posta, como já explicitado, a propaganda atinge a honra e a imagem da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes e pode influenciar o eleitor pernambucano, na medida em que tenta associar condutas ilícitas à candidata.

Por sua vez, o requisito do perigo da demora também se encontra presente, na medida em que, quanto mais tempo a inserção estiver sendo veiculada, mais a mensagem distorcida é difundida em escala exponencial.

De outra banda, verifico que a parte Representante também pugna pelo deferimento da tutela antecedente de urgência com relação à concessão do **direito de resposta de imediato**, o que não reputo cabível no momento, especialmente por influxo da regra limitadora constante do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie, por expressa previsão do art. 15 da mesma Lei.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a Medida de Urgência suscitada para determinar que as Representadas deixem de veicular a mensagem



objeto de impugnação, seja por meio de inserção ou quaisquer outras formas de divulgação de propaganda eleitoral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento e *per capita*.

Para efetivo cumprimento da Decisão e com arrimo no disposto no art. 301 do Código de Processo Civil, determino ainda a intimação das emissoras de televisão do Estado de Pernambuco, habilitadas para veiculação de inserções, para que não mais veiculem a propaganda eleitoral descrita nestes autos, em no máximo quatro horas após o recebimento da presente Decisão, sendo facultado às Representadas substituírem o ato publicitário aqui tratado por outro com conteúdo distinto deste, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Citem-se as Representadas para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia nos termos do artigo 33 da Resolução 23608/2019. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público eleitoral para apresentar parecer no prazo de 1 (um) dia nos termos do §1º do artigo 33 também da Resolução 23.608/2019.

**Cumpra-se ordenadamente e com devida urgência.**

Recife, na data da assinatura eletrônica.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Desembargador Eleitoral Auxiliar**

